



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 1996
C	Rubrica

139

Processo nº : 13808.001838/90-51
Sessão de : 20 de junho de 1995
Acórdão nº : 203-02.230
Recurso nº : 97.744
Recorrente : LUIZ VIANA CORTEZ
Recorrida : DRF em Londrina-PR

ITR - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. - A cobrança fiscal referente deve ser levada ao sujeito passivo de direito a quem compete o pagamento do tributo, nos termos preceituados pelas normas regentes. O Registro do Imóvel, produz, no caso, os efeitos dispostos na legislação vigente - Lei nº 6.015/73, art. 252. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ VIANA CORTEZ.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Maria Thereza Vasconcellos de Almeida
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Sérgio Afanasieff, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Angelo Lisboa Gallucci.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13808.001838/90-51
Acórdão nº : 203-02.230
Recurso nº : 97.744
Recorrente : LUIZ VIANA CORTEZ

RELATÓRIO

Exige-se do contribuinte em tela, pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, relativo ao exercício de 1990, incidente sobre o imóvel rural denominado Lote nº 4, da gleba nº 8, Colônia Fronteira, localizado no Município de Guaraqueçaba/PR, Notificação de fls. 06, vencimento em 30/11/90.

Referido documento, foi formalizado em nome de Luiz Viana Cortez, que encabeça o processo em análise.

Na Petição anexada às fls. 01/02, Atlantis Florestal e Agrícola S/A, faz solicitação no sentido de que a cobrança do tributo, deva ser encaminhada ao endereço do proprietário de direito, Luiz Viana Cortez, excluindo-se o endereço da empresa retromencionada do cadastro do imóvel.

Às fls. 17, atesta o INCRA, que a propriedade tem como titular verdadeiro, Luiz Viana Cortez, residente em Apuracarana/PR, providenciando atualização de endereço, através da FAE (fls. 18).

Em 27/05/93 (fls. 28), requereu o interessado, Sr. Luiz Cortez, cópia do processo, tendo o pedido sido deferido na mesma data.

Através da Petição de fls. 29, apresenta o requerente citado, suas razões de defesa, alegando que o imóvel em questão não mais lhe pertence desde 1977, conforme escritura pública de doação que favoreceu a Geraldo Viana da Cunha.

Instado, de acordo com o Expediente de fls. 37, a apresentar Certidão do Cartório de Registro de Imóveis, com o registro de nome dos proprietários do imóvel discutido a partir de 1988, respondeu o contribuinte apresentando a Petição de fls 42/44, datada de 14/09/93, anexando Documentação de fls. 47/62.

Segundo se depreende, referidos documentos tinham como destinação comprovar ter sido a área questionada, doada ao Sr. Geraldo Viana da Cunha.

As fls. 65, em peça datada de 13/01/93, requer o Sr. Geraldo, através de advogado, prazo até 31/01/93, para apresentação de documento comprobatório de aquisição da gleba, segundo afirma, alienada há vários anos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 13808.001838/90-51

Acórdão nº : 203-02.230

Em Decisão proferida (fls. 68/73), determinou-se o cancelamento da Notificação de fls. 06 e reemissão de guia em nome de Geraldo Viana da Cunha.

Intimado para pagamento de débito, o contribuinte Geraldo Viana da Cunha em 26/05/94 (fls. 75), possibilitou a vinda aos autos de Maria Aparecida Ferreira Cunha que informou que, a pessoa supracitada, seu marido, faleceu em 02/05/94 (fls. 79/81).

A viúva considera improcedente a exigência, em nome de *de cujus*, por ausência de pressupostos legais, haja vista que a Colônia Fronteira está envolvida há décadas, em irregularidades diversas.

Afirma que o falecido, “esboçou uma transação do referido imóvel com o sobrinho Luiz Viana Cortez”, conforme escritura de doação, sendo que o donatário, informando-se da verdadeira situação do imóvel, não registrou a escritura aludida.

Esclarece que a área rural em questão, por estar permanentemente ocupada e explorada por desconhecidos, não mereceu do Sr. Geraldo nenhuma atenção, não tendo assim, nela praticado qualquer ato que inferisse ser ele o titular de direito.

Apresenta, ainda, a interessada documentação de fls. 82/86.

Em nova decisão (fls. 88/92) datada de 12/07/94, considerando o julgador de primeira instância, ter havido erro no seu anterior entendimento, reafirma ser o Sr. Luiz Viana Cortez, o real proprietário do imóvel objeto da discussão.

Na ementa do decisório, assim opinou a autoridade monocrática:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - exercício de 1990

TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE: é demonstrada com o cancelamento do registro (art. 255 da Lei nº 6.015/73).

DECLARAÇÃO DE NULIDADE- declara-se nula a DECISÃO ITR nº 13/94 (fls. 68/73) por ter sido prolatada com erro.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE”

Bem assim, determina a reativação do débito constante da Notificação de fls. 06 e 87, em nome de Luiz Viana Cortez.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n^o : 13808.001838/90-51

Acórdão n^o : 203-02.230

Na peça interposta em 12/08/94, novamente a pessoa mencionada apresenta a Petição de fls. 96/99, já aqui alegando que o imóvel questionado, situa-se em área de “Floresta Atlântica e seus Ecossistemas Associados”, sendo, portanto, imune a tributação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13808.001838/90-51

Acórdão nº : 203-02.230

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE
ALMEIDA

Creio que o relatório apresentado, circunstanciou a matéria a ser apreciada, aliás, bastante confusa em relação a posse do imóvel.

Tanto isso é verdade, que a autoridade fiscal obrigou-se a proferir duas decisões no caso (fls. 68/73 e fl.88).

O exercício questionado, de 1990, só conseguiu pois, lograr uma determinação fiscal definitiva em 04/08/94.

Assim, esta última é o objeto do Recurso em análise.

O julgador singular registra, numa atitude de louvar-se, que, em tendo havido erro na decisão anterior, optou por exarar novo pronunciamento, considerando aqui como real proprietário da área rural discutida o ora recorrente, intitulado assim, o legítimo sujeito passivo na questão.

Tudo indica o acerto da manifestação monocrática .

Na peça recursal aqui analisada, o contribuinte traz novas razões nunca antes abordadas nos autos, tais como o fato de o imóvel encontrar-se em área constituída, basicamente, de floresta, como, segundo afirma, comprovam foto aérea juntada e documento do Instituto Ambiental do Paraná.

Seria talvez área de preservação ambiental.

Apresenta ainda, argumentação sobre ter sido o imóvel doado e não registrado pelo interessado.

É de se ressaltar nos dois pontos alegados, que sendo a área “imune à tributações” como quer o reclamante, torna-se no mínimo estranho a disputa que me parece existir em relação à propriedade, já que nas áreas ditas de “preservação permanente” não se pode fazer qualquer tipo de exploração ou mesmo desfrutá-los de algum modo.

Quanto as observações feitas acerca do registro imobiliário no órgão competente, considerado como requisito probante pela fiscalização, a verdade é que ninguém pode ser obrigado a fazer o devido registro nas transações imobiliárias, bem como cancelá-lo, porém, não menos verdade é que o Registro é o documento que atesta e ratifica, para fins legais, a propriedade do imóvel, e nisso tem razão a autoridade fiscal .



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13808.001838/90-51

Acórdão nº : 203-02.230

A vistoria pleiteada, que talvez se denomine com mais propriedade de perícia, deveria ter tido seu pedido em tempo encaminhado á repartição competente, que no caso, usando o poder descricionário que lhe compete, poderia ou não deferí-la.

Não é esse Colegiado de qualquer forma, o foro competente para apreciar o aludido requerimento.

Assim, diante do exposto conheço do Recurso e, no mérito, desprovejo o apelo.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1995


MARIA THERÉZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA